

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

COORDENADOR

Cassio
Scarpinella
Bueno

AUTORES

Ada Pellegrini Grinover ■ Arlete Inês Aurelli ■ Cassio Scarpinella Bueno ■ Daniel Brajal Veiga ■ Daniel Penteado de Castro ■ Dorival Renato Pavan ■ Eduardo Talamini ■ Elias Marques de Medeiros Neto ■ Heitor Vitor Mendonça Sica ■ João Batista Lopes ■ José Rogério Cruz e Tucci ■ Luis Guilherme Aidar Bondioli ■ Luiz Henrique Volpe Camargo ■ Maria Elizabeth de Castro Lopes ■ Mirna Cianci ■ Olavo de Oliveira Neto ■ Paulo Henrique dos Santos Lucon ■ Ricardo de Carvalho Aprigliano ■ Rita de Cassia Conte Quartieri ■ Rogerio Mollica ■ Teresa Arruda Alvim

Arts. 318 a 538 – Parte Especial

Procedimento Comum e
Cumprimento de Sentença

saraiva  jur

ISBN 978-85-472-1604-7

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
ANGÉLICA ILACQUA CRB-8/7057

SOMOS | **saraiva** *jur*
EDUCAÇÃO

Av. das Nações Unidas, 7.221, 1º andar, Setor B
Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902

SAC | 0800-0117875
De 2ª a 6ª, das 8h às 18h
www.editorasaraiva.com.br/contato

Bueno, Cassio Scarpinella

Comentários ao código de processo civil – volume 2 (arts.
318 a 538) / Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). – São
Paulo : Saraiva, 2017.

1. Processo civil 2. Processo civil - Leis e legislação - Brasil
I. Título.

16-1566

CDU 347.9(81)(094.4)

Índice para catálogo sistemático:

1. Processo civil – Leis e legislação – Brasil 347.9(81)(094.4)

Presidente Eduardo Mufarej
Vice-presidente Claudio Lensing
Diretora editorial Flávia Alves Bravin

Conselho editorial
Presidente Carlos Ragazzo
Consultor acadêmico Murilo Angeli Dias dos Santos

Gerência
Planejamento e novos projetos Renata Pascual Müller
Concursos Roberto Navarro
Legislação e doutrina Thais de Camargo Rodrigues

Edição Daniel Pavani Naveira

Produção editorial Ana Cristina Garcia (coord.)
Luciana Cordeiro Shirakawa
Clarissa Boraschi Maria (coord.)
Guilherme H. M. Salvador
Kelli Priscila Pinto
Marília Cordeiro
Mônica Landi
Surane Vellenich
Tatiana dos Santos Romão
Tiago Dela Rosa

Projeto gráfico Mônica Landi
Diagramação e revisão Know-How Editorial

Comunicação e MKT Elaine Cristina da Silva
Capa Aero Comunicação
Produção gráfica Marli Rampim
Impressão e acabamento Prof Editora Gráfica

Data de fechamento da edição: 12-4-2017

Dúvidas? Acesse www.editorasaraiva.com.br/direito

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por
qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora
Saraiva. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido
na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

CL 603164 CAE 620122

SUMÁRIO

SOBRE O COORDENADOR.....	5
SOBRE OS COMENTARISTAS.....	7
APRESENTAÇÃO.....	17

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	19
	ART. 318	19
	CASSIO SCARPINELLA BUENO	
CAPÍTULO II	DA PETIÇÃO INICIAL	36
SEÇÃO I	DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL	
	ARTS. 319 A 321	36
	DANIEL BRAJAL VEIGA	
SEÇÃO II	DO PEDIDO	46
	ARTS. 322 A 329	46
	DANIEL BRAJAL VEIGA	
SEÇÃO III	DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL	55
	ARTS. 330 E 331	55
	DANIEL BRAJAL VEIGA	
CAPÍTULO III	DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO	60
	ART. 332	60
	DANIEL BRAJAL VEIGA	

CAPÍTULO IV	DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA.....	62
	ART. 333	62
CAPÍTULO V	DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO	63
	ART. 334	65
	ADA PELLEGRINI GRINOVER	
CAPÍTULO VI	DA CONTESTAÇÃO	68
	ARTS. 335 A 342	69
	LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI	
CAPÍTULO VII	DA RECONVENÇÃO	101
	ART. 343	101
	LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI	
CAPÍTULO VIII	DA REVELIA	109
	ARTS. 344 A 346	109
	HEITOR VITOR MENDONÇA SICA	
CAPÍTULO IX	DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO	128
	ART. 347	128
	RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO	
SEÇÃO I	DA NÃO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA	130
	ARTS. 348 E 349	130
	RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO	
SEÇÃO II	DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR	134
	ART. 350	134
	RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO	
SEÇÃO III	DAS ALEGAÇÕES DO RÉU	136
	ARTS. 351 A 353	136
	RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO	
CAPÍTULO X	DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO	141
SEÇÃO I	DA EXTINÇÃO DO PROCESSO	145
	ART. 354.....	145
	EDUARDO TALAMINI	

SEÇÃO II	DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO	157
	ART. 355	157
	EDUARDO TALAMINI	
SEÇÃO III	DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO	168
	ART. 356	168
	EDUARDO TALAMINI	
SEÇÃO IV	DO SANEAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO	182
	ART. 357	182
	EDUARDO TALAMINI	
CAPÍTULO XI	DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	214
	ARTS. 358 A 368	216
	OLAVO DE OLIVEIRA NETO	
CAPÍTULO XII	DAS PROVAS	234
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	241
	ARTS. 369 A 380	241
	JOÃO BATISTA LOPES	
SEÇÃO II	DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA	268
	ARTS. 381 A 383	268
	MARIA ELIZABETH DE CASTRO LOPES	
SEÇÃO III	DA ATA NOTARIAL	272
	ART. 384	272
	MARIA ELIZABETH DE CASTRO LOPES	
SEÇÃO IV	DO DEPOIMENTO PESSOAL	274
	ARTS. 385 A 388	274
	ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO	
SEÇÃO V	DA CONFISSÃO	279
	ARTS. 389 A 395	279
	ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO	
SEÇÃO VI	DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA	283
	ARTS. 396 A 404	283
	ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO	

SEÇÃO VII	DA PROVA DOCUMENTAL	290
SUBSEÇÃO I	DA FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS	290
	ARTS. 405 A 429	290
	DANIEL PENTEADO DE CASTRO	
SUBSEÇÃO II	DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE	316
	ARTS. 430 A 433	316
	DANIEL PENTEADO DE CASTRO	
SUBSEÇÃO II	DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL	322
	ARTS. 434 A 438	322
	DANIEL PENTEADO DE CASTRO	
SEÇÃO VIII	DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS	328
	ARTS. 439 A 441	328
	DANIEL PENTEADO DE CASTRO	
SEÇÃO IX	DA PROVA TESTEMUNHAL	332
SUBSEÇÃO I	DA ADMISSIBILIDADE E DO VALOR DA PROVA TESTEMUNHAL	332
	ARTS. 442 A 449	332
	ROGERIO MOLLIKA	
SUBSEÇÃO II	DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL	343
	ARTS. 450 A 463	343
	ROGERIO MOLLIKA	
SEÇÃO X	DA PROVA PERICIAL	362
	ARTS. 464 A 480	362
	ROGERIO MOLLIKA	
SEÇÃO XI	DA INSPEÇÃO JUDICIAL	395
	ARTS. 481 A 484	395
	ROGERIO MOLLIKA	
CAPÍTULO XIII	DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA	399
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	399
	ARTS. 485 A 488	399
	LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO	
SEÇÃO II	DOS ELEMENTOS E DOS EFEITOS DA SENTENÇA	430
	ART. 489	430
	TERESA ARRUDA ALVIM	
	ARTS. 490 A 495	438
	LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO	

SEÇÃO III	DA REMESSA NECESSÁRIA	457
	ART. 496	457
	MIRNA CIANCI	
SEÇÃO IV	DO JULGAMENTO DAS AÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE ENTREGAR COISA	467
	ARTS. 497 A 501	467
	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	
SEÇÃO V	DA COISA JULGADA	478
	ARTS. 502 A 508	478
	JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI	
CAPÍTULO XIV	DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	526
	ARTS. 509 A 512	526
	DORIVAL RENATO PAVAN	
TÍTULO II		
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA		
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	579
	ARTS. 513 A 519	579
	DORIVAL RENATO PAVAN	
CAPÍTULO II	DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA	647
	ARTS. 520 A 522	647
	DORIVAL RENATO PAVAN	
CAPÍTULO III	DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA	679
	ARTS. 523 A 527	679
	DORIVAL RENATO PAVAN	
CAPÍTULO IV	DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS	731
	ARTS. 528 A 533	731
	ARLETE INÉS AURELLI	
CAPÍTULO V	DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA	742
	ARTS. 534 E 535	742
	MIRNA CIANCI ■ RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI	

CAPÍTULO VI DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA 759

SEÇÃO I DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER 759

ARTS. 536 E 537 759

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

SEÇÃO II DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA 764

ART. 538 764

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPÍTULO VIII DA REVELIA

ART. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Dispositivo correspondente no CPC de 1973: art. 319

Heitor Vitor Mendonça Sica

1. Generalidades

O réu, validamente citado, não está obrigado a apresentar resposta, podendo livremente escolher se o faz ou não.

Se o réu optar por apresentá-la, provocará a cognição do juízo acerca de questões processuais (cujo acolhimento, em regra, ensejará sentença de extinção do processo sem resolução do mérito) e de questões materiais (cujo acolhimento tenderá a provocar a improcedência do pedido inicial). Embora muitas matérias ventiladas pela resposta do réu possam ser conhecidas *ex officio*, é evidente que o réu que a formula de maneira tempestiva e adequada assume uma posição de vantagem para defesa de seus interesses em juízo.

Contudo, se o réu optar por não responder a demanda inicial, ou fazê-lo em desacordo com as formas e prazos legais⁸⁴ (para o sistema processual os dois comportamentos geram efeitos praticamente iguais) o réu será declarado *revel*. Embora o termo *revelia* derive etimologicamente do vocábulo *rebeldia*, não se pode reconhecer nela caráter sancionatório, pois a omissão em apresentar resposta válida, adequada e tempestiva não constitui ato ilícito do réu.

⁸⁴ Embora não caiba aqui aprofundar o exame das formalidades e prazos inerentes à defesa, impõe-se registrar alguns aspectos: (a) a defesa apresentada com defeito quanto à representação do réu pode ser corrigida, no prazo assinado pelo juiz (art. 76, *caput* e § 1º, II, do CPC); (b) há interessantes precedentes do STJ (os quais persistem válidos à luz do CPC) segundo os quais o endereçamento incorreto da peça apresentada ou mesmo o erro de numeração da peça protocolada no setor competente não implicam a inadmissibilidade da contestação: “A mera aposição equivocada do número do processo na contestação, que foi tempestivamente apresentada, conforme carimbo eletrônico do setor de recebimento competente, não impede o recebimento da contestação que foi corretamente dirigida à Vara por onde tinha curso o feito, com o nome certo da parte adversária. Os princípios da instrumentalidade e do acesso à justiça não compadecem com o formalismo exacerbado, por isso mesmo que o mero escusável equívoco, como se deu na espécie, não pode sacrificar a garantia do contraditório” (STJ, 4ª Turma, REsp 152.511/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. un. 06.04.2000, DJ 29.05.2000); “Contestação tempestivamente apresentada, mas que, em virtude de um equívoco no endereçamento somente deu entrada na vara em que corre o feito após a fluência do prazo legal. Sacrificar a garantia do contraditório, permitindo que se produzam os graves efeitos da revelia, sem que tenha havido inatividade processual e não se vislumbrando a possibilidade de má-fé, por tratar-se da mesma comarca, não se conforma com a visão moderna do processo” (STJ, 4ª Turma, REsp 56.240/PR, Rel. Min. Costa Leite, j. un. 07.02.1995, DJ 13.03.1995).

A descrição acima planteada refere-se à ausência de *resposta*, que abarca não apenas a defesa propriamente dita (orientada a obter a rejeição da demanda inicial), mas igualmente a reconvenção (cujo objetivo é obter tutela jurisdicional qualitativa ou quantitativamente superior à simples rejeição da demanda inicial). Afinal, considerada a conexidade entre reconvenção e demanda inicial e/ou fundamento de defesa (art. 343, *caput*), é natural esperar que ao reconvir o réu se contraponha especificadamente a pretensão do autor e, por isso, evite a revelia⁸⁵.

O que realmente importa para a caracterização da revelia é a ausência de impugnação válida da pretensão do autor. Justamente por isso é que não escapa da revelia o réu que apresentar defesa sem atacar especificadamente a postulação inicial, o que se convencionou chamar, em homenagem a tradições históricas remotas, de contestação por “negativa geral”, admitida apenas excepcionalmente pelo art. 341, parágrafo único⁸⁶.

Note-se, por fim, que, no procedimento perante o Juizado Especial Cível, a revelia decorre não apenas da ausência de defesa, mas também da omissão do réu em comparecer à sessão de conciliação ou audiência de instrução (Lei n. 9.099/95, art. 20).

A revelia produz basicamente dois efeitos: (a) a preclusão do direito do réu em apresentar resposta; e (b) a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Os itens seguintes tratam separadamente dessas consequências. Entendo que a dispensa de intimação do réu — que costuma ser destacada como efeito da revelia, conforme descrito pelo art. 346 — decorre de outro fenômeno parcialmente coincidente denominado *contumácia do réu*, a ser explorado pelos comentários a serem oportunamente apresentados.

2. Ausência de contestação e preclusão

A primeira consequência negativa para o réu decorrente da ausência de válida resposta é a preclusão do direito à prática desse ato postulatório. Esse efeito é excepcionado quando o réu tiver sido citado por hora certa ou por edital (haja vista que o art. 72, II, prescreve que o juiz lhe nomeará um curador especial para apresentação de defesa) e de certa forma atenuado quando o assistente se dispuser a defender o interesse do réu, hipótese em que agirá como substituto processual (art. 121, parágrafo único).

A preclusão do direito de praticar o ato postulatório não produz, contudo, impedimento absoluto para alegar todas as matérias de defesa, ficando a salvo aquelas que, por disposição legal expressa, podem ser arguidas e conhecidas a qualquer tempo.

De fato, o sistema incumbe o magistrado de conhecer de diversas matérias *ex officio* e, considerando-se que não se trata de um ônus seu, mas sim de um poder-dever, não há prazo próprio para o seu exercício. No mais, se para exercício de tal poder-dever o juiz poderia agir sem qualquer provocação, naturalmente poderá fazê-lo a requerimento do interessado, o qual, por óbvio, também poderá ser feito a qualquer tempo. Trata-se de conclusão reforçada pelo art. 342, II.

⁸⁵ Reforça esse entendimento o disposto no art. 343, § 6º, que não tinha similar no CPC de 1973, mas alinha-se a entendimento jurisprudencial consolidado ao tempo em que vigeu referido diploma.

⁸⁶ Fenômeno similar ocorre quando o réu deixa de impugnar especificadamente *parte* dos fatos alegados pelo autor (art. 341), os quais se tornam incontroversos, autorizando que o juiz deixe de colher prova a respeito (art. 374, III). Não há tecnicamente revelia, mas seus efeitos são sentidos, ainda que em menor grau.

Além disso, há diversas outras matérias que, embora não passíveis de conhecimento oficioso, foram expressamente postas a salvo da preclusão.

Assim, resta listar as matérias alegáveis não atingíveis pela preclusão decorrente da revelia e alegáveis a qualquer tempo: (a) as questões preliminares ou processuais arroladas nos arts. 337 (salvo a incompetência relativa e convenção arbitral, à luz do § 5º do mesmo dispositivo); (b) diversas questões substanciais que foram expressamente indicadas pelo ordenamento como tais⁸⁷; (c) questões atinentes a direito ou a fato superveniente (art. 342, I); (d) questões de direito processual e substancial que, embora não cognoscíveis *ex officio*, são, por expressa autorização legal, passíveis de serem suscitadas em qualquer tempo e grau de jurisdição⁸⁸; (e) as razões destinadas a demonstrar que as *consequências jurídicas* propaladas pelo autor em sua petição inicial são descabidas, reconhecendo-se, aqui, a incidência das máximas *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*.

Por fim, há que se ressaltar o efeito preclusivo resultante da revelia na produção de provas, conforme reconhece textualmente o art. 349 do CPC de 2015⁸⁹ e conforme se analisará nos comentários ao art. 346.

Por conta de tudo isso é que se mostra descabido o entendimento segundo o qual a contestação intempestiva deve ser desentranhada dos autos⁹⁰, ou que sejam mantidos apenas os documentos a ela acostados⁹¹ ou ainda que ela seja mantida apenas quando trouxer matéria de direito⁹². A contestação intempestiva deve ser integralmente mantida.

⁸⁷ Como, v. g., a nulidade do negócio ou ato jurídico, a teor do art. 168, parágrafo único, do CC, a decadência estabelecida em lei, *ex vi* do art. 210 do CC.

⁸⁸ Exemplo enquadrável nessa hipótese é a decadência convencional (art. 211 do CC).

⁸⁹ Registre-se, por cautela, que o tempo para o réu se valer desse poder é relativamente exíguo, em face da possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 355, II).

⁹⁰ O STJ firmou posição a respeito na vigência do CPC de 1973, não havendo razão para afastar esse entendimento sob o império do diploma que o revogou: “Caracterizada a revelia do réu, legítima a desconsideração da contestação intempestiva e o seu desentranhamento. Precedentes” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 799.172/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. un. 06.08.2009, DJe 08.09.2009). No mesmo sentido, STJ, 3ª Turma AgRg no AREsp 129.065/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. un. 17.10.2013, DJe 25.10.2013 e STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 233.238/SE, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. un. 23.10.2012, DJe 06.11.2012. Argumentava-se que a manutenção da peça nos autos pode levar o juiz a considerá-la em seu julgamento como se tempestiva fosse, frustrando o objetivo do prazo peremptório assinado ao réu. Esse é o fundamento-matriz do seguinte acórdão do STJ: “Perdendo o réu revel o direito de ver considerado o conteúdo da sua defesa apresentada intempestivamente, não ofende a lei a decisão que indefere a juntada da contestação por cópia xerográfica” (STJ, 4ª Turma, REsp 90.427/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. un. 22.09.1997, DJ 19.12.1997).

⁹¹ “O desentranhamento da peça contestatória não faz com que os réus não possam mais interferir no feito, produzindo provas” (REsp 510.229/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16.11.2004). Em outro julgamento, o mesmo Tribunal reconheceu que o réu revel poderia produzir prova documental ao apelar da sentença de procedência: “À Corte Estadual é permitido levar em consideração os documentos exibidos pelo réu revel no recurso de apelação, uma vez pertinentes à questão debatida no litígio e expressamente analisada pela sentença” (STJ, 4ª Turma, REsp 235.315/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. un. 02.08.2001, DJ 19.11.2001). No mesmo sentido: “Ao órgão julgador é permitido ordenar a permanência, nos autos, da procuração e dos documentos que acompanham a contestação, não obstante a intempestividade desta” (STJ, 4ª Turma, REsp 556.937/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. un. 09.12.2003, DJ 05.04.2004).

⁹² Trata-se de tese que já encontrou acolhida no STJ: “O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo

No mais, todas essas constatações revelam que a revelia não representa o “fim do mundo” para o réu.

3. Preclusão e boa-fé

Para que as afirmações constantes do parágrafo anterior se mostrem devidamente embasadas, convém aqui apreciar a opinião de alguns doutrinadores contemporâneos que, a propósito de valorizar o princípio da boa-fé processual, sustentam a limitação ao poder das partes e dos juízes em, respectivamente, alegar e conhecer a qualquer tempo matérias que a própria lei deixou expressa e textualmente a salvo da preclusão. Para alguns, essa tese se assenta na criação de uma *preclusão punitiva*⁹³; para outros, na ampliação do alcance da preclusão lógica, que passaria a se assentar também em comportamentos *omissivos* desde que geradores de *legítimas expectativas*⁹⁴.

A primeira tese não se sustenta, pois a preclusão é decorrência do inadimplemento de ônus processuais e não sanção por violação do dever de boa-fé. Se sanção fosse, haveria a necessidade de norma expressa que a impusesse (e não há nada do gênero seja no CPC de 1973, seja no CPC de 2015). Toda e qualquer sanção se sujeita à estrita tipicidade legal, por uma interpretação (com deve ser) ampliativa do art. 5º, XXXIX, *in fine*, da Constituição Federal (“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”). Trata-se de garantia do cidadão em face do Estado, cuja aplicação transcende os limites do direito penal e se situaria no âmbito de um “direito punitivo estatal”⁹⁵.

Ademais, mostra-se criticável cientificamente utilizar o mesmo termo — *preclusão* — para designar dois fenômenos essencialmente distintos: o primeiro decorrente de um comportamento lícito (a preclusão propriamente dita, decorrente da falta de adimplemento de um ônus processual) e outro decorrente de comportamento ilícito (a tal preclusão punitiva, aplicável diante da quebra da boa-fé objetiva)⁹⁶.

Ainda que assim não fosse, a ampliação do caráter sancionatório do processo representaria um retrocesso histórico. Há décadas⁹⁷ se reconhece que, ao reduzir os deveres processuais e ampliar os ônus, os sistemas processuais civis modernos deram um passo civilizatório impor-

que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição” (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1.074.506/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j.m.v. 17.02.2009, DJe 03.03.2009).

⁹³ V. g., Fredie Didier Jr., *Curso de direito processual civil*, v. I, p. 424-425.

⁹⁴ V. g., Antônio do Passo Cabral, *Nulidades do processo civil moderno*, p. 157-159.

⁹⁵ Fábio Medina Osório (*Direito administrativo sancionador*, p. 137-141) fala em “Direito Público Punitivo, mais especialmente o Direito Sancionador”, Direito Constitucional limitador do *ius puniendi* do Estado.

⁹⁶ Pontes de Miranda, com seu tom sempre cáustico: “Em ciências, só se pode desejar a ascensão à precisão matemática. Depois dos extraordinários resultados da lógica contemporânea, liberta da mediocridade de alguns filósofos gregos e medievais, abriram-se horizontes que exigem caminhada atenta e segura. A linguagem vulgar pode chamar ‘manga’ à fruta, ao vidro do candelabro ou do candeeiro, ao braço do paletó; e dizer que B, no seu passo lento, manga, ou que dele manga A, que é zombeteiro. Em ciência, não.” (*Dez anos de pareceres*, v. 8, Parecer n. 211, p. 171).

⁹⁷ Questão acerca da qual discorre Friedrich Lent (*Obblighi e oneri nel processo civile, Obblighi e oneri nel processo civile, Rivista di Diritto Processuale*, p. 151, 1954).

tante em direção à ampliação do autorregramento da vontade das partes⁹⁸. Essa conquista também se baseou em uma lógica de simplificação e de economia processuais: se as partes se sujeitassem a uma carga maior de deveres processuais (e, conseqüentemente, de sanções), seria necessário instaurar contraditório para verificar se houve ou não justa causa para inadimplemento do ato processual⁹⁹. Em tempos de contraditório substancial¹⁰⁰, o juiz haveria de oportunizar o contraditório antes de reconhecer precluso o direito à prática de ato anterior. Tratar-se-ia de um contrassenso manifesto e radicalmente contrário à razoável duração do processo.

Não bastasse, já há sanção prevista pelo descumprimento do dever de boa-fé (de cunho pecuniário, pautado principalmente nos arts. 80 e 81), de modo que, se o mesmo comportamento ensejar duas punições distintas, haveria inaceitável *bis in idem*.

Descartada a tese da preclusão punitiva, resta analisar a tese da ampliação da preclusão lógica, com base em comportamentos omissivos.

O silêncio em alegar uma matéria, por si só, não poder ser considerado comportamento contraditório em relação a uma alegação posterior desse mesmo ponto¹⁰¹.

E mesmo que esse silêncio seja corroborado por outros elementos volitivos que revelam tacitamente a aquiescência com a falta de arguição e apreciação de determinada questão, esse elemento não basta para afastá-las, até porque o comportamento de um sujeito do processo não pode implicar, por si só, o impedimento de que outro sujeito (parcial ou imparcial) do processo exerça direitos ou poderes que lhe foram atribuídos pelo ordenamento. Ou seja: se o réu não alegou determinada matéria, essa preclusão lógica que recairia sobre seu poder de alegar determinada matéria não teria como afetar os poderes deveres do juiz para conhecer oficiosamente do mesmo ponto.

Não há também que se falar que, do silêncio de um sujeito processual acerca de matéria arguível e cognoscível a qualquer tempo (corroborado ou não por outros elementos volitivos), emergiria legítima expectativa de que a matéria não seria alegada e conhecida, pois, se a própria lei autoriza a arguição e análise a qualquer tempo, qualquer expectativa que se crie contrariamente a isso não é legítima (é *contra legem*).

⁹⁸ Curiosamente, esse é um valor muito cultuado pelos dois autores citados na nota anterior, como se infere dos seguintes escritos: Fredie Didier Jr., *Princípio do respeito ao autorregramento da vontade*, e Antônio do Passo Cabral, *Convenções processuais*, p. 142-143.

⁹⁹ Eis aqui mais uma razão destacada por Friedrich Lent para justificar a redução dos deveres e a ampliação dos ônus das partes na relação processual (Obblighi e oneri nel processo civile, Obblighi e oneri nel processo civile, *Rivista di Diritto Processuale*, p. 151, 1954).

¹⁰⁰ Pautado sobretudo nos arts. 9º e 10 do CPC, e louvado pelos mesmos autores cujas ideias me pus aqui a analisar, isto é, Fredie Didier Jr., *Curso de direito processual civil*, v. I, p. 78-84 e Antônio do Passo Cabral *Contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva*, p. 60-62.

¹⁰¹ O autor italiano Eugenio Minoli dedicou monografia ao estudo da *aquiescência* no processo civil (*Lacquescenza nel processo civile*), distinguindo duas modalidades: a aquiescência própria, que deriva de uma declaração expressa formal (*Lacquescenza...*, cit., p. 92), e a aquiescência imprópria, consistente num comportamento tácito de aceitação de determinada situação jurídica no processo. Para que essa segunda modalidade seja reconhecida, deve ostentar alguma manifestação de vontade, não bastando a simples omissão (o exemplo clássico, para tanto, é justamente a prática de atos de cumprimento de uma decisão judicial, os quais são incompatíveis logicamente com a vontade de recorrer. Cf. *Lacquescenza...*, cit., p. 272-274).

Ainda que assim não fosse, a doutrina processual adepta dessa corrente não assentou critérios objetivos para determinar quando reconhecer legítima a expectativa de que o ato não seria praticado. O paralelo com o direito material é, em geral, descabido, pois lá — em especial em relações contratuais — as partes têm posições convergentes. No processo, as coisas se passam diferentemente: as partes já iniciam a relação processual em posição de antagonismo e uma sempre tenderá a defender que nutriu expectativa legítima em face da omissão da outra.

Não bastasse, essa construção peca por ser essencialmente contraditória: por um lado, propõe excluir o subjetivismo da análise da conduta de um sujeito processual (a fim de aquilatar a boa-fé em sua dimensão objetiva) e, por outro lado, reinsere o subjetivismo para analisar se a parte nutriu expectativas quanto a eventual prática de determinado ato e se essas expectativas seriam ou não legítimas.

De resto, a tese aqui apreciada, ao propor superfetação da boa-fé, tende a dar contornos absurdamente autoritários ao processo e, pasme-se, contrários à própria boa-fé. A prevalecer tal posição, restaria sancionado *apenas* aquele que teria interesse em alegar determinada matéria tardiamente, ignorando completamente a omissão da parte contrária em fazê-lo ou a inércia do juiz de conhecê-la *ex officio* (quando expressamente autorizado a tanto). O ambiente cooperativo estaria completamente comprometido, com o sancionamento de apenas um dos três sujeitos processuais omissos.

Um exemplo gritante bastaria para ilustrar o que se disse nos parágrafos anteriores. Pense-se que o autor move demanda perante órgão absolutamente incompetente. Os cultores da acima referida versão superfetada da boa-fé deveriam, por medida de coerência, propor puni-lo de alguma forma por agir temerariamente. Seguindo a mesma trilha, dever-se-ia questionar como reagir à postura omissiva do juiz que não constatou *ex officio* esse vício tão logo recebida a petição inicial, como lhe impõe o ordenamento (afinal, o dever de boa-fé se impõe a ele também, à luz do art. 5º do CPC de 2015). Contudo, essas condutas — que haveriam de ser classificadas como “anticooperativas” — permaneceriam impunes. Já o réu, se não alegar a matéria na primeira oportunidade e o fizer tardiamente, aí sim cometeria grave violação à boa-fé, ao contraditório e à cooperação (logo ele, que foi o último a intervir no processo!). Eis aqui mais um traço criticável dessa construção: o tratamento potencialmente desigual aos sujeitos parciais do processo. Se o processo for concebido como uma “comunidade de trabalho”, não há como aceitar que a omissão de *todos* os sujeitos processuais em suscitar determinada matéria gere consequências negativas a *apenas um* deles.

O discurso de que a parte que demora a alegar a matéria furtou-se ao dever de cooperar com o Poder Judiciário também traz consigo uma elevadíssima carga de autoritarismo estatal. O processo deixa de ser um instrumento a serviço do cidadão e passa a ser um instrumento que impõe ao cidadão o dever de colaborar com o Estado, distorcendo-se o modelo cooperativo, que foi concebido como mecanismo destinado a refrear o autoritarismo do juiz¹⁰². Em determinados aspectos, há risco de o modelo cooperativo mostrar-se muito mais autoritário do que aquele juiz proposto pelo mais radical defensor do modelo inquisitivo. Ao menos o juiz proposto pelo modelo inquisitivo se mostra mais aberto a ouvir as partes para conhecer

¹⁰² Daniel Mitidiero, *Colaboração no processo civil*, p. 54 e s.

ou redecidir questões ao longo do procedimento. Já o juiz de um modelo cooperativo conotado por boa-fé superfetada é incentivado a recusar-se sistematicamente a ouvir as partes se essas se desviaram minimamente dos trilhos da tipicidade processual¹⁰³. E o que é pior: tudo isso proposto num Código que foi concebido para equilibrar poderes de partes e juiz e a flexibilizar formas processuais¹⁰⁴.

Em suma, se a lei determina que uma matéria pode ser alegada a qualquer tempo, não há margem para inventar alternativas, goste-se ou não dessa solução¹⁰⁵. Não há preclusão para a parte alegar e para o juiz conhecer.

4. Ausência de contestação e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor

A segunda posição de desvantagem decorrente da ausência de resposta do réu é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos explícitos termos do art. 344 ora em exame (que, nesse particular, acha-se alinhada ao art. 374, III), o qual é, contudo, excepcionado nos casos descritos no art. 345.

Constatada tal circunstância, o juiz está autorizado (mas não obrigado¹⁰⁶) a dispensar a prova a respeito dos fatos alegados pelo autor, abrindo mão da fase instrutória e proferindo desde logo sentença (art. 355, II).

Por se tratar de consequência grave, o CPC determina que o réu seja advertido a respeito quando da sua citação (art. 250, II)¹⁰⁷, sob pena de não se poder aplicar validamente o efeito descrito no art. 344.

¹⁰³ Para um Poder Judiciário desumanamente assoberbado de trabalho e premido por metas do Conselho Nacional de Justiça, representa um enorme risco criar o ferramental teórico para autorizar o magistrado a se recusar a examinar diversos atos postulatorios praticados pelas partes a pretexto de preservar legítimas expectativas dos demais sujeitos processuais.

¹⁰⁴ Seria, ademais, um “prato cheio” para um Judiciário abarrotado de processos e ávido por meios que o dispensem de decidir.

¹⁰⁵ Quando muito se poderia estabelecer como limite temporal o esgotamento da atuação jurisdicional ordinária, à luz do entendimento pacificado no STJ no sentido de que “não se pode conhecer, em sede de recurso especial, de matéria não prequestionada, ainda que de ordem pública” (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.469.360/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. un. 20.11.2014, *DJe* 26.11.2014). No mesmo sentido: STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. un. 17.04.2013, *DJe* 02.05.2013; STJ, Corte Especial, AgRg nos EAgr 1.330.346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. un. 17.12.2012, *DJe* 20.02.2013; e STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 830.577/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. un. 24.04.2013, *DJe* 30.04.2013.

¹⁰⁶ Conforme comentários ao art. 345.

¹⁰⁷ Na vigência do CPC de 1973, à luz do art. 285 que continha regra similar, havia decisões do STJ afastando o efeito da revelia ao réu que foi citado sem advertência a respeito: “Embora não invalide a citação, a omissão do mandado quanto à advertência a que alude o art. 225, II, do C.P.C., impede, porém, a confissão ficta consequente da revelia (CPC, art. 285)” (STJ, 5ª Turma, REsp 30.222/PE, Rel. Min. José Dantas, j. un. 16.12.1992, *DJ* 15.02.1993). “A omissão, no mandado citatório, da advertência prevista no artigo 225, II, do CPC, não torna nula a própria citação, efetuada na pessoa dos citandos com a oposição do ciente e entrega de contrafé, mas sim apenas impede que se produza o efeito previsto no artigo 285, de que no caso de revelia se presumem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor” (STJ, 4ª Turma, REsp 10.137/MG, Rel. Min. Athon Carneiro, j. un. 27.06.1991, *DJ* 12.08.1991). Convém esclarecer que a referência a acórdãos tão antigos se justifica pela qualidade e acerto dessas decisões. Entende-se que o mesmo entendimento permaneça válido mesmo à luz do CPC de 2015.

Entendo irrelevante, para compreensão do instituto, debruçar-me sobre a antiga dúvida em torno da natureza jurídica do efeito da revelia, isto é, se se trataria de uma confissão ficta ou de uma presunção de veracidade (como alude expressamente o texto legal)¹⁰⁸. As soluções se equivalem, em torno do reconhecimento de que não se tratam de efeitos absolutos e inexoráveis, pois o juiz mantém certa dose de liberdade na apreciação e acerto dos fatos, conforme se inferirá dos comentários ao art. 345, IV, *infra*.

Por fim, há de se reconhecer que, mesmo que se verifique aplicável o efeito da revelia — de tal sorte que os fatos ocorridos no plano concreto resembram assentados segundo a versão narrada pelo autor —, nem por isso haverá automaticamente a procedência da demanda inicial, já que o juiz continua investido do poder de examinar: (a) a presença dos pressupostos para julgamento do mérito, cujo controle, como regra, deve ser feito *ex officio*¹⁰⁹ (art. 337, § 5º); e (b) se as consequências jurídicas propugnadas pelo autor encontram amparo no ordenamento jurídico (as quais devem ser examinadas *ex officio*, mercê das máximas *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*).

ART. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I — havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II — o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III — a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV — as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Dispositivo correspondente no CPC de 1973: art. 320

1. Generalidades

Embora caracterizada a revelia — decorrente da falta de resposta tempestiva e adequada do réu —, nem sempre será produzido o segundo dos efeitos destacados no item 1 dos comen-

¹⁰⁸ Acolhendo a tese de presunção, Rita Ganesini (*Da revelia no processo civil brasileiro*, p. 70 e s.). Refutando essa concepção e preferindo a de confissão ficta, destaca-se Calmon de Passos (*Da revelia do demandado*, p. 19-48 e 78-80).

¹⁰⁹ Esse entendimento sempre foi pacificamente acolhido pelo STJ na vigência do CPC de 1973 e haverá de o ser igualmente a lume do novo diploma: “Os efeitos da revelia (art. 319, CPC [de 1973]) não incidem sobre o direito da parte, mas tão somente quanto a matéria de fato (...). A ilegitimidade *ad causam*, como uma das condições da ação (art. 267, VI, CPC [de 1973]), deve ser conhecida de ofício (art. 301, § 4º, CPC [de 1973]) e em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, CPC [de 1973])” (STJ, 4ª Turma, REsp 55/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. un. 08.08.1989). “Em alguns casos, todavia, como naquelas em que ausente alguma das condições da ação ou haja evidente falta de direito, o não oferecimento oportuno da contestação não importa na procedência do pedido e da melhor doutrina que ‘não está no espírito da lei obrigar o juiz a abdicar de sua racionalidade e julgar contra evidência, ainda que esta lhe tenha passado despercebida’” (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 123.413/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. un. 26.02.1997). “Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319 [de 1973])” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 204.908/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. un. 04.11.2014, DJe 03.12.2014).

tários ao art. 344, isto é, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, pois esse efeito é excepcionado nas quatro hipóteses do art. 345.

Referida norma acha-se em consonância com o art. 341, cujos incisos arrolam as hipóteses em que o réu está desobrigado a impugnar específica e individualmente os fatos alegados pelo autor.

Convém destacar que a incidência de alguma das exceções do art. 345 no tocante à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor não implica autorização para que o réu apresente resposta quando bem entender¹¹⁰. Uma coisa é o reconhecimento de que os efeitos da revelia restaram afastados; outra é reconhecer que a preclusão do direito em se defender se consumou. Caberá ao réu revel que tardiamente intervier demonstrar que a matéria alegada se insere no rol daquelas alegáveis a qualquer tempo, facultando-se ainda a participação na instrução probatória, nos termos do art. 349.

2. Litisconsórcio passivo

O primeiro caso em que, a despeito de caracterizada a revelia, não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, decorre da existência de contestação apresentada por um réu, a qual aproveita aos demais. Uma leitura apressada do dispositivo conduziria à conclusão de que a revelia deve ser afastada pelo simples fato de um dos litisconsortes ter apresentado contestação, independentemente do seu conteúdo. Todavia, a melhor interpretação do art. 345, I, recomenda a análise do teor da defesa oferecida pelo outro réu, para verificar se a impugnação à narrativa fática do autor realmente aproveita aos demais litisconsortes passivos¹¹¹. A apresentação de matéria de defesa que se aplica apenas ao litisconsorte que contestou não afasta a revelia de seus pares que se omitiram¹¹². Até porque os réus podem ter interesses distintos ou opostos, conforme afirmado pelo art. 1.005.

3. Direitos indisponíveis

A segunda exclusão legal à presunção de veracidade decorrente da revelia repousa sobre os processos que tratam de direito material indisponível. Nesses casos, o sistema obriga o juiz a aprofundar o exame da pretensão do autor a despeito da omissão do réu, por não ser dado a esse último abrir mão do poder de defendê-lo em juízo. Não se encontrará no CPC referência

¹¹⁰ Conforme bem apanhado pelo seguinte julgado do STJ: “Em que pese à caracterização, ou não, de revelia na presente lide, inexistente óbice para que se deixe de conhecer da contestação e se determine o seu desentranhamento, tendo em vista a sua intempestividade, porquanto não cabe à Fazenda Pública a apresentação de sua defesa a qualquer tempo” (STJ, 1ª Turma, REsp 510.229/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. un. 16.11.2004, DJ 13.12.2004).

¹¹¹ A despeito do que dispõe o art. 117, ao qual sempre se dirigiram críticas, por ignorar que a conduta de um litisconsorte pode, sim, beneficiar outro.

¹¹² Esse é o correto entendimento do STJ: “O simples fato de um dos litisconsortes ter apresentado contestação não é suficiente para afastar os efeitos da revelia ao litisconsorte revel. É imprescindível que o contestante impugne fato comum a ambos. No caso, a despeito de um dos corréus ter apresentado peça contestatória, o juízo de primeiro grau deixou claro em sua sentença que ‘nenhum dos réus negou a alegação da autora de que os títulos eram sem causa’” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 557.418/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. un. 02.04.2013, DJe 16.04.2013). “A aplicação da regra do art. 320, I, do

a quais direitos são indisponíveis¹¹³ e não cabe aqui perscrutar o ordenamento para identificá-los de maneira exaustiva. Convém, contudo, apontar alguns exemplos que delimitam, em sentido positivo e negativo, a abrangência do art. 345, II:

- a) Nas demandas que envolvem a capacidade, filiação e estado civil das pessoas naturais (as chamadas “ações de estado”), considera-se que há “direitos indisponíveis” para os fins do art. 345, II (sobretudo no campo da separação e do divórcio, quando houver interesses de menores¹¹⁴);
- b) Quando a Fazenda Pública não contesta regularmente a demanda inicial, não se aplicará o efeito da revelia se o processo diz respeito a tributo (cujo crédito é indisponível, salvo lei que assim disponha¹¹⁵). Todavia, em se tratando de processo que envolva vencimentos de servidores públicos¹¹⁶ ou indenização por ato ilícito¹¹⁷, por exemplo, não há direito indisponível para os fins do art. 345, II;

CPC [de 1973] pressupõe impugnação a fato comum ao réu atuante e ao litisconsorte revel, circunstância não demonstrada na espécie vertente” (STJ, 3ª Turma, REsp 44.545/SP, Rel. Min. Costa Leite, j. un. 19.04.1994, DJ 20.03.1995).

- ¹¹³ Salvo na hipótese da ação rescisória, em que o interesse público na proteção à coisa julgada exclui o efeito da revelia, conforme já entendeu o STJ: “Na ação rescisória — é pacífico na doutrina e na jurisprudência — não se aplicam os efeitos da revelia. A *res judicata* é de ordem pública. Assim por se tratar de ‘direitos indisponíveis’ (CPC, art. 320, II [do CPC de 1973]), não se pode presumir verdadeiro o fato alegado pelo autor e não contrariado pelo réu” (STJ, 1ª Seção, AR 193/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. un. 28.11.1989, DJ 05.03.1990). “Inaplicáveis os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do Código de Processo Civil [de 1973], uma vez que esses não alcançam a demanda rescisória, pois a coisa julgada envolve direito indisponível, o que impede a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora” (STJ, 3ª Seção, AR 4.309/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. un. 11.04.2012, DJe 08.08.2012).
- ¹¹⁴ “Deixando o réu de apresentar contestação ao pedido de separação judicial de cunho litigioso a envolver interesse de menores, filhos do casal, não pode o juiz simplesmente decretar a pena da confissão ficta. As ações de separação judicial, nas quais o debate cinge-se ao âmbito do casal separando, tratam de direitos transigíveis. As consequências da separação judicial com pedido de decretação de culpa, em especial aquelas a envolver os interesses dos filhos do casal, ainda menores, sobrepõem-se, necessariamente, à disponibilidade dos direitos restritos à esfera dos cônjuges, e não permitem que os graves efeitos da revelia preponderem ante a imprescindibilidade da instrução processual” (STJ, 3ª Turma, REsp 686.978/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. un. 29.11.2005, DJ 13.02.2006).
- ¹¹⁵ Com base nesse critério, o extinto TFR editou a Súmula 256: “A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação a Fazenda Pública, os efeitos de revelia”. O mesmo princípio que inspirou a edição dessa Súmula continua sendo prestigiado pelo STJ: “Sendo o crédito tributário caracterizado como direito indisponível, sobretudo diante do preceito inscrito no art. 97 e inciso do CTN, afigura-se inviável aplicar à Fazenda Pública, em sede de ação declaratória de inexistência de débito, os efeitos da revelia” (STJ, 2ª Turma, REsp 96.691/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. un. 21.10.2004, DJ 13.12.2004).
- ¹¹⁶ Esse também é o entendimento do STJ: “Não se pode colocar no conceito de bens indisponíveis (art. 320, II, do CPC [de 1973]), de sorte a afastar os efeitos do art. 319, do mesmo Código, a dívida resultante de correção monetária incidente sobre os salários de funcionários pagos com atraso” (STJ, 6ª Turma, REsp 116.793/MS, Rel. Min. William Patterson, j. un. 09.04.1997, DJ 05.05.1997).
- ¹¹⁷ Trata-se, igualmente, de tese que encontra abrigo no STJ: “A indenização devida por força da Teoria do Risco Administrativo caracteriza o interesse do Estado em não adimpli-la como interesse público secundário, ao qual não se destina a interdição do artigo 320, II, do CPC [de 1973]” (STJ, 1ª Turma, EDel no REsp 1.046.519/AM, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, j.m.v. 16.12.2008, DJe 10.06.2009).

- c) Quando o consumidor deixa de apresentar contestação, se produz normalmente o efeito da revelia em que pesem as normas do CDC serem “de ordem pública”¹¹⁸;

4. Falta de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato

A terceira hipótese prevista no inciso III do art. 345 é a mais rara de se verificar na prática, justamente porque são escassas as hipóteses em que um direito só se prova por meio de documento público (art. 406) o qual, aliás, haveria de ser exibido logo na petição inicial como “documento indispensável” (art. 320). Exemplo clássico é o da demanda reivindicatória de imóvel desprovida do título de propriedade do bem, por força do que dispõe o art. 108 do CC¹¹⁹. Nessa situação, cabe ao juiz determinar que o autor exhiba o documento sob pena de, não o fazendo, decretar a extinção do processo sem exame de mérito (arts. 321, 330, IV, e 485, I). Exibido o documento, aí sim o juiz poderá aplicar os efeitos da revelia, porquanto descaracterizado.

5. Alegações do autor inverossímeis ou contraditórias a elementos por ele próprio apresentados

Já a quarta e última hipótese (inciso IV) não tinha similar no CPC de 1973, mas já era inferida pelos estudiosos e pelos tribunais com base em uma interpretação sistemática do ordenamento¹²⁰, sobretudo à luz do art. 277, § 2º, do CPC de 1973¹²¹ (relativo ao atualmente extinto procedimento sumário) e art. 20 da Lei n. 9.099/95 (atinentes aos Juizados Especiais¹²²).

¹¹⁸ “I — Ao dizer que as normas do CDC são ‘de ordem pública e interesse social’”, o art. 1º da Lei n. 8.078/90 não faz indisponíveis os direitos outorgados ao consumidor — tanto que os submete à decadência e torna prescritíveis as respectivas pretensões. II — Assim, no processo em que se discutem direitos do consumidor, a revelia induz o efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil [de 1973]. III — Não ofende o art. 320, II do CPC [de 1973], a sentença que, em processo de busca e apreensão relacionado com financiamento garantido por alienação fiduciária, aplica os efeitos da revelia” (STJ, 3ª Turma, REsp 767.052/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. un. 14.06.2007, DJ 1º.08.2007).

¹¹⁹ A rigor, nesses casos, o correto é que o juiz extinga o processo sem resolução de mérito (arts. 320, 321, 330, IV e 485, I), ao contrário de, tal como prescreve o inciso III, instruir o processo excluindo os efeitos da revelia.

¹²⁰ Trata-se de entendimento sedimentado no STJ, cumprindo citar à guisa de exemplo o seguinte julgado: “Revelia — Consequências — A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem as consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem. Hipótese em que se concluiu, em virtude de documento apresentado pelo próprio autor, tratar-se de locação protegida pela Lei 6.239/75, não sendo possível a denúncia vazia” (STJ, 3ª Turma, REsp 14.987/CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. un. 10.12.1991, DJ 17.02.1992).

¹²¹ “§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.”

¹²² “Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.”

De fato, a revelia não afasta o princípio da persuasão racional do juiz (art. 371), de tal modo que a presunção relativa de veracidade será mais um elemento probatório a ser ponderado pelo juiz¹²³, tal como o é a confissão (art. 389¹²⁴).

O juiz pode não se convencer da veracidade da versão narrada pela petição inicial e presumida verdadeira naquelas situações em que, à luz das *máximas da experiência*¹²⁵, a narrativa do autor destoa muito do que “ordinariamente acontece”¹²⁶.

Do mesmo modo, o dispositivo admite que o juiz afaste a presunção de veracidade da versão fática descrita pelo autor quando, apesar de verossímil e crível, é desmentida por documentos juntados à própria peça inicial. Umberto Bara Bresolin¹²⁷, após examinar as hipóteses de flexibilização da revelia aceitas, sintetizou-as para os casos em que os fatos narrados pelo autor são “impossíveis, improváveis, inverossímeis, contrários a fatos notórios ou à prova eventualmente existente nos autos”.

¹²³ A relação entre os arts. 130 e 319 do CPC de 1973 foi destacada nos seguintes julgados do STJ: “O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ, 3ª Turma, REsp 723.083/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. un. 09.08.2007, DJ 27.08.2007); “É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas” (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 537.630/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. un. 18.06.2015, DJe 04.08.2015).

¹²⁴ Apontando a semelhança dos fenômenos, há o seguinte acórdão do STJ: “A presunção contida no art. 319 do Código de Processo Civil [de 1973] de que ‘se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor’ não conduz, necessariamente, à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo juiz, com base nas circunstâncias dos autos, das consequências jurídicas dos fatos. A consequência processual da revelia é semelhante à da confissão (art. 348, CPC [de 1973]), bem diversa, portanto, daquela própria do reconhecimento do pedido (art. 269, II, CPC [de 1973]). Recurso não conhecido” (STJ, 4ª Turma, REsp 94.193/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. un. 15.09.1998, DJ 03.11.1998).

¹²⁵ Sobre esse aspecto, imperioso invocar a lição de Amaral Santos: “[o] juiz, como homem culto e vivendo em sociedade, no encaminhar as provas, ao avaliá-las, no interpretar e aplicar o direito, no decidir, enfim, necessariamente usa de uma porção de noções extrajudiciais, fruto de sua cultura, colhida de seus conhecimentos sociais, científicos, artísticos ou práticos, a que se costumou denominar máximas de experiência, ou regras de experiência, isto é, juízos formados na observação do que comumente acontece e que, como tais, podem ser formados em abstrato, por qualquer pessoa de cultura média. Com efeito, em cada esfera social, da mais letrada à mais humilde, há uma porção de conhecimentos que, tendo passado por experiência contínua e prolongada, ou, quando não, pelo crivo da crítica coletiva, fruto da ciência, da arte, da técnica e dos fatos cotidianos, faz parte de sua *communis opinio*” (*Primeiras linhas de direito processual civil*, v. II, p. 337).

¹²⁶ Adroaldo Furtado Fabrício (Fatos notórios e máximas de experiência, *Revista Forense*, n. 376, p. 3-10) aponta que regras de experiência servem para preencher as *lacunas fáticas*, sobre as quais recai a cognição judicial, suprindo-a com elementos que a instrução processual não tenha fornecido. As máximas de experiência autorizam o juiz a partir de um *indício (rectius, fato conhecido*, mas por si só insuficiente a acarretar consequências jurídicas pretendidas pela parte que o alegou, conforme definição de Barbosa Moreira, *As presunções e a prova, Temas de direito processual — 1ª série*, p. 57) e estabelecer uma *presunção comum* para afirmar a existência de outro fato (esse sim relevante para deslinde da controvérsia), mesmo sem haver prova a respeito. Assim, do mesmo modo que as “regras de experiência” podem conduzir à formulação de “presunções comuns”, elas servem ao magistrado para desfazer a “presunção legal” emergente da revelia. Nesse sentido, com ampla referência doutrinária e jurisprudencial, Maria Lúcia Medeiros (*A revelia sob o aspecto da instrumentalidade*, p. 114 e s.).

¹²⁷ *Revelia e seus efeitos*, p. 199.

- b) Na ação de desapropriação direta, a ausência de contestação do particular não exime o juiz de realizar perícia para fixação do valor da indenização pelo bem expropriado¹³⁴.

ART. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Dispositivo correspondente no CPC de 1973: art. 322

1. Generalidades — revelia e contumácia

O sistema processual brasileiro, diferentemente do que ocorre em outros ordenamentos, não diferencia a *revelia* — que recai apenas sobre o réu em razão de não ter apresentado contestação, e implica a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor — da *contumácia* — instituto mais amplo, que se aplica tanto ao autor quanto ao réu, e que se consubstancia na inatividade processual, pela ausência de advogado constituído (nos processos predominantemente escritos) ou pelo não comparecimento à audiência (nos processos marcados por oralidade mais acentuada).

Tanto o art. 322 do CPC de 1973 (mesmo tendo sido reformado pela Lei n. 11.280/2006) quanto o art. 346 do CPC de 2015 são fruto dessa confusão e deixam lacunas cuja solução exige algum esforço do intérprete.

A redação original do art. 322 do CPC de 1973, antes de ser reformado, era a seguinte: “Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra”.

Tratava-se de dispositivo criticável porque tratava igualmente o réu que, citado, não compareceu ao processo (revel e contumaz) e aquele que se apresentou em juízo com advogado constituído, mas não apresentou contestação tempestiva e formalmente adequada (apenas revel, mas não contumaz).

intempestividade das informações. Com efeito, em mandado de segurança quem tem de fazer prova da liquidez e certeza do direito, mediante prova documental pré-constituída, é o impetrante, o que afasta, conseqüentemente, a aplicação da confissão ficta por não contestação se aquela prova, cujo ônus e do impetrante, não for feita” (STF, 1ª Turma, RMS 21.300, Rel. Min. Moreira Alves, j. un. 17.03.1992, RTJ 142/782).

¹³⁴ Assim decidia o extinto TFR (que a propósito editou a Súmula 118: “Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação”) e continua fazendo o STJ: “Para que haja a justa indenização, mostra-se imperiosa a realização da perícia, mesmo que revel o expropriado. Não deve ser aplicada a regra geral do processo civil, com a decretação da revelia e confissão sobre a matéria fática, mas a regra especial encartada na Lei Geral das Desapropriações (art. 23 do DL 3.365/41) que preconiza a realização do exame pericial” (STJ, 2ª Turma, REsp 686.901/BA, Rel. Min. Castro Meira, j. un. 18.05.2006, DJ 30.05.2006); “A revelia do expropriado não autoriza o acolhimento automático e obrigatório da oferta inicial feita pelo ente expropriante, não sendo dispensada a avaliação judicial. Súmula 118/TFR” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.414.864/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. un. 06.02.2014, Dje 11.02.2014).

Os tribunais acabaram reconhecendo que não fazia sentido algum privar o réu, no segundo caso, das intimações acerca do andamento do processo¹³⁵. Pela mesma razão, havia se cristalizado o entendimento de que o réu contumaz, mas não revel (porque beneficiado pela defesa apresentada por litisconsorte passivo), não deveria ser intimado dos atos processuais¹³⁶.

A Lei n. 11.280/2006, alinhando-se ao primeiro entendimento jurisprudencial acima destacado, reformou o art. 322 do CPC de 1973 para o fim de reconhecer que o réu que, embora revel, tenha constituído advogado nos autos será normalmente intimado acerca do andamento do processo. O CPC de 2015 manteve essa mesma disposição, com irrelevante alteração redacional.

O equívoco dos dois Códigos reside em não divisar adequadamente os efeitos da revelia (falta de contestação da qual decorrem a preclusão do direito de apresentar respostas e a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) e da contumácia (prosseguimento do processo sem intimação do litigante que não se acha representado no processo) e não tratar de maneira adequada e sistemática o segundo fenômeno.

A utilidade de compreensão adequada da contumácia como fenômeno autônomo desponta evidente não apenas para hipóteses em que se analisa a posição do réu logo após citado, mas sobretudo quando se trata de contumácia ulterior, tanto do réu quanto do autor.

Imagine-se o réu que tenha constituído advogado logo após a citação e tenha apresentado defesa tempestivamente, mas vem a perder seu patrono posteriormente ao longo do processo, por renúncia ou revogação do mandato, incapacidade¹³⁷ ou morte do advogado. Apenas para essas últimas duas hipóteses o Código (art. 313, § 3º) prevê solução (a qual há de aplicar-se, contudo, às outras situações): suspensão do processo, assinação de prazo para que o réu constitua novo mandatário e, caso não o faça, prosseguimento do processo “à revelia”. Esse dispositivo, em realidade, alude à contumácia, de modo que, a partir de então, o réu não seja mais intimado acerca do andamento do processo (como prevê o art. 346), mas sem que haja prejuízo à resposta oportuna e adequadamente oferecida em momento anterior. Desse modo, não se presumiriam verdadeiros os fatos alegados pelo autor e previamente rebatidos, aplicando-se apenas os efeitos da contumácia (ainda que superveniente), mas não os da revelia.

¹³⁵ A tese encontrava reiterada acolhida no STJ: “Revelia. Réu com procurador nos autos. Necessidade de intimação. Ainda que não tenha sido admitida a contestação, se o réu possui procurador nos autos, deve ser ele intimado dos atos processuais. Inteligência do art. 322, Última parte, do CPC [de 1973]” (STJ, 4ª Turma, REsp 6.813/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. un. 27.06.1991, DJ 09.09.1991). “Embora reconhecida a revelia da ré, por apresentação extemporânea da contestação, existindo nos autos procuração outorgada ao advogado deve a ré ser regularmente intimada dos atos processuais posteriores somente a partir daí tendo início a fluência dos prazos processuais” (STJ, 4ª Turma, REsp 19.664/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. un. 25.05.1992, DJ 22.06.1992).

¹³⁶ Há, a esse respeito, acórdão do STJ: “Ainda que existente litisconsorte, a decretação da revelia de um dos réus não elide o efeito previsto no art. 322 do Código de Processo Civil [de 1973], afastando apenas a consequência do art. 319 do mesmo diploma legal” (STJ, 3ª Turma, REsp 139.788/BA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. un. 15.12.1998, DJ 15.03.1999).

¹³⁷ Pode-se imaginar a perda da capacidade civil, como da capacidade postulatória, em face da suspensão ou exclusão definitiva dos quadros da OAB (art. 35, II e III, da Lei n. 8.906/94).

Os tribunais acabaram reconhecendo que não fazia sentido algum privar o réu, no segundo caso, das intimações acerca do andamento do processo¹³⁵. Pela mesma razão, havia se cristalizado o entendimento de que o réu contumaz, mas não revel (porque beneficiado pela defesa apresentada por litisconsorte passivo), não deveria ser intimado dos atos processuais¹³⁶.

A Lei n. 11.280/2006, alinhando-se ao primeiro entendimento jurisprudencial acima destacado, reformou o art. 322 do CPC de 1973 para o fim de reconhecer que o réu que, embora revel, tenha constituído advogado nos autos será normalmente intimado acerca do andamento do processo. O CPC de 2015 manteve essa mesma disposição, com irrelevante alteração redacional.

O equívoco dos dois Códigos reside em não dividir adequadamente os efeitos da revelia (falta de contestação da qual decorrem a preclusão do direito de apresentar respostas e a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) e da contumácia (prosseguimento do processo sem intimação do litigante que não se acha representado no processo) e não tratar de maneira adequada e sistemática o segundo fenômeno.

A utilidade de compreensão adequada da contumácia como fenômeno autônomo desponta evidente não apenas para hipóteses em que se analisa a posição do réu logo após citado, mas sobretudo quando se trata de contumácia ulterior, tanto do réu quanto do autor.

Imagine-se o réu que tenha constituído advogado logo após a citação e tenha apresentado defesa tempestivamente, mas vem a perder seu patrono posteriormente ao longo do processo, por renúncia ou revogação do mandato, incapacidade¹³⁷ ou morte do advogado. Apenas para essas últimas duas hipóteses o Código (art. 313, § 3º) prevê solução (a qual há de aplicar-se, contudo, às outras situações): suspensão do processo, assinação de prazo para que o réu constitua novo mandatário e, caso não o faça, prosseguimento do processo “à revelia”. Esse dispositivo, em realidade, alude à contumácia, de modo que, a partir de então, o réu não seja mais intimado acerca do andamento do processo (como prevê o art. 346), mas sem que haja prejuízo à resposta oportuna e adequadamente oferecida em momento anterior. Desse modo, não se presumiriam verdadeiros os fatos alegados pelo autor e previamente rebatidos, aplicando-se apenas os efeitos da contumácia (ainda que superveniente), mas não os da revelia.

¹³⁵ A tese encontrava reiterada acolhida no STJ: “Revelia. Réu com procurador nos autos. Necessidade de intimação. Ainda que não tenha sido admitida a contestação, se o réu possui procurador nos autos, deve ser ele intimado dos atos processuais. Inteligência do art. 322, Última parte, do CPC [de 1973]” (STJ, 4ª Turma, REsp 6.813/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. un. 27.06.1991, DJ 09.09.1991). “Embora reconhecida a revelia da ré, por apresentação extemporânea da contestação, existindo nos autos procuração outorgada ao advogado deve a ré ser regularmente intimada dos atos processuais posteriores somente a partir daí tendo início a fluência dos prazos processuais” (STJ, 4ª Turma, REsp 19.664/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. un. 25.05.1992, DJ 22.06.1992).

¹³⁶ Há, a esse respeito, acórdão do STJ: “Ainda que existente litisconsorte, a decretação da revelia de um dos réus não elide o efeito previsto no art. 322 do Código de Processo Civil [de 1973], afastando apenas a consequência do art. 319 do mesmo diploma legal” (STJ, 3ª Turma, REsp 139.788/BA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. un. 15.12.1998, DJ 15.03.1999).

¹³⁷ Pode-se imaginar a perda da capacidade civil, como da capacidade postulatória, em face da suspensão ou exclusão definitiva dos quadros da OAB (art. 35, II e III, da Lei n. 8.906/94).

Seguindo-se por essa mesma linha, revela-se totalmente inadequada a solução que o mesmo art. 313, § 3º, prevê para o autor que perde o advogado no curso do processo, isto é: caso não seja completada a sua capacidade postulatória, após intimação judicial, ocorrerá a extinção do processo sem exame de mérito. Trata-se de saída inteiramente criticável. Por razão de igualdade entre os litigantes, a demanda inicial regularmente proposta não deveria ficar prejudicada¹³⁸, prosseguindo o processo sem intimação do autor a partir de então¹³⁹. Do contrário, seria facilmente burlada a proibição de desistência da ação sem consentimento do réu (art. 485, § 4º): bastaria ao autor revogar os poderes do seu patrono ou deles esse renunciar.

2. Intimações necessariamente pessoais

Registre-se que o art. 346 é excepcionado em diversas hipóteses em que se exige a intimação pessoal do litigante que não tenha advogado constituído nos autos, como, p. ex.: (a) intimação do executado quanto ao início do cumprimento de sentença nos casos referidos pelo art. 513, § 2º, II, e § 4º; (b) intimação do executado acerca da alienação judicial (art. 876, § 1º, II); (c) e para o réu dos embargos de terceiro (art. 677, § 3º) etc.

3. Poderes do réu revel

A revelia, enquanto efeito da ausência ou da inadmissibilidade da resposta do réu, não o proíbe de participar do processo. Todavia, o réu não poderá praticar os atos processuais cuja oportunidade já tenha se encerrado em razão da preclusão, sobre a qual se assenta a revelia, salvo os poderes enunciados nos itens 2 e 3 dos comentários ao art. 344.

Do mesmo modo, os prazos já em curso não lhe serão restituídos¹⁴⁰, conforme dispõe expressamente o parágrafo único do art. 345, embora padecendo do mesmo equívoco acima destacado, qual seja, a confusão entre revelia e contumácia.

¹³⁸ Essa diretriz é extraída de sólida corrente jurisprudencial do STJ: “Advogado — Renúncia ao mandato — consequência — Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prosseguirá, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Não se invalidam os atos anteriormente praticados” (STJ, 3ª Turma, REsp 61.839/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. un. 11.03.1996, DJ 29.04.1996). No mesmo sentido: STJ, 3ª Turma, REsp 557.339/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.06.2004, DJ 08.11.2004.

¹³⁹ Assim já decidiu o TJRS: “Revogado pela parte o mandato outorgado ao seu procurador, no mesmo ato deve constituir outro que assumo o patrocínio da causa, sob pena de caracterizar-se a contumácia (art. 44 do CPC). Não nomeado outro procurador, contra a parte correm os prazos como se fosse revel” (TJRS, 7ª Câmara Cív., AI n. 70018534800, Rel. Des. Maria Berenice Dias, Decisão Monocrática 1º.03.2007, DJ 09.03.2007).

¹⁴⁰ Essa situação já foi enfrentada pelo STJ no seguinte acórdão: “A intervenção do revel nos autos apenas afasta os efeitos da revelia para os atos processuais posteriores, não interfere nos prazos já em curso” (STJ, 3ª Turma, REsp 324.080/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. un. 18.03.2004, DJ 12.04.2004).

Da mesma forma, ao réu revel se consente produzir provas¹⁴¹ (desde que relativas aos fatos afirmados na peça inicial¹⁴²), em que pese o comando do art. 336, que lhe impõe o ônus de especificar, na contestação, as provas que pretende produzir.

Na vigência do CPC de 1973, era comum que os tribunais adotassem postura tolerante com a produção tardia da prova documental¹⁴³, com base em interpretação bastante flexível dos arts. 396 e 397 daquele diploma (que restringiam a produção da prova documental à resposta, exceto quanto aos “documentos novos”, ou seja, “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados” a à contraposição “aos que foram produzidos nos autos”). Em face do CPC de 2015, esse entendimento mais flexível em relação a produção de prova documental por parte do réu revel tende a ganhar força em razão do disposto no art. 349.

Já a produção da prova pericial e da prova oral, embora possa ser requerida pelo réu revel, esbarra na provável aplicação do art. 355, II, ou seja, o julgamento antecipado da lide, que dispensa a fase instrutória, palco das provas ora mencionadas. Mas se o juiz abrir fase instrutória —, como nos casos do art. 345 — não há óbice para deferir tais provas requeridas pelo réu. A par desse cômputo, por óbvio, não haveria por que negar ao réu, também, o direito de acompanhar a prova realizada por ordem do juiz ou a pedido do autor (nomeando assistente

¹⁴¹ O STF editou, sobre o tema, a Súmula 231, assim redigida: “O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”. A mesma diretriz continuou prestigiada pelo STJ, como se infere do seguinte aresto: “Admite-se que o réu revel produza contraprovas aos fatos narrados pelo autor, na tentativa de elidir a presunção relativa de veracidade, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória” (STJ, 3ª Turma, REsp 677.720/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. un. 10.11.2005, DJ 12.12.2005). O entendimento jurisprudencial, à luz do CPC de 2015, tende a permanecer o mesmo.

¹⁴² Assim já decidiu o STJ na vigência do CPC de 1973, mas enunciando solução aplicável mesmo sob a égide do CPC de 2015: “III — Comparecendo antes de iniciada a fase probatória, incumbe ao julgador sopesar a sua intervenção e a pertinência da produção das provas, visando a evidenciar a existência dos fatos da causa, não se limitando a julgar procedente o pedido somente como efeito da revelia. IV — A produção de provas requeridas pelo revel limita-se aos fatos afirmados na inicial” (STJ, 4ª Turma, REsp 211.851/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. un. 10.08.1999, DJ 13.09.1999).

¹⁴³ Veja-se o seguinte julgado do STJ: “À Corte Estadual é permitido levar em consideração os documentos exibidos pelo réu revel no recurso de apelação, uma vez pertinentes à questão debatida no litígio e expressamente analisada pela sentença” (STJ, 4ª Turma, REsp 235.315/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. un. 02.08.2001, DJ 19.11.2001). Em outro julgado, a mesma Corte considerou que a possibilidade de produção de provas pelo réu revel fica excluída a partir do momento em que os autos forem remetidos à conclusão para proferimento de sentença pelo juiz: “I — Nos termos do art. 322, parágrafo único do Código de Processo Civil, o réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Assim, caso intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória, poderá o revel requerer a produção de provas. Precedentes. II — Na hipótese dos autos, mesmo sendo citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal, restando caracterizada a revelia. Ainda, somente quando os autos já estavam conclusos para sentença — ou seja, após a eventual fase instrutória — o réu apresentou petição juntando documentos a fim de fazer contraprova aos fatos alegados pelo autor. Neste contexto, nos moldes do entendimento deste Tribunal acerca do tema, efetivamente era inadmissível a produção de provas pelo réu, sendo escorreito o procedimento adotado pelo Juiz ao aplicar o disposto no art. 330, II do Código de Processo Civil [de 1973]. Precedentes” (STJ, 5ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 813.959/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. un. 14.11.2006, DJ 18.12.2006).

técnico, formulando quesitos, criticando o laudo pericial, contraditando e fazendo reperguntas às testemunhas ou ao autor, em depoimento pessoal etc.).

Por fim, ao réu revel sempre se permite também interpor recursos, seja das decisões interlocutórias proferidas posteriormente à sua intervenção no processo, seja da sentença proferida em seu desfavor. É necessário reiterar, apenas, que o prazo recursal será computado independentemente de intimação do réu se, além de revel, for, também, contumaz, conforme sedimentada orientação do STJ¹⁴⁴. O prazo recursal contar-se-á, nesse caso, da publicação da sentença em audiência ou da baixa dos autos em cartório com a sentença neles encartada¹⁴⁵.

- ¹⁴⁴ À guisa de exemplo, confira-se o seguinte julgado, que se reporta a diversos outros da mesma Corte: “1. Conforme a vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 322, do CPC [de 1973], começa a correr o prazo recursal para o réu revel a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente da sua intimação. ‘De acordo com a orientação da 2ª Seção, ‘contra o revel corre o prazo desde o momento em que publicada em cartório a sentença, independentemente, pois, de intimação’ (por todos, REsp-48.991, DJ de 12.9.94)” (AgReg no Ag n. 255419/SP, Rel. Min. Nilson Naves). ‘Contra o réu revel, o prazo para interposição do recurso de apelação corre independentemente da intimação (art. 322 do CPC [1973])’ (REsp 57.536/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo); ‘Caracterizada a revelia, tal fato, contudo, não obsta que o réu-revel intervenha no processo. De acordo com a norma insculpida no art. 322, do CPC, para ele, porém, o prazo para interposição de recurso corre, independentemente, de intimação e a partir do momento em que o ato judicial é publicado em cartório, recebendo o processo no estado em que se encontra’ (REsp 50.062/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter). ‘No sistema do Código de 73 não é obrigatória a publicação da sentença em audiência, mesmo porque, havendo julgamento antecipado da lide não há lugar para realização daquela. Em tais circunstâncias, tem-se por publicada com sua entrega em cartório, momento em que ganha a natureza de ato processual. Coisa diversa é a intimação, ato de comunicação para dar às partes ciência de que aquela foi proferida. Ocorre que, tratando-se de revel, os prazos correm independentemente de intimação (CPC [1973] art. 322). Desse modo, publicada a sentença em cartório, daí fluirá o prazo para apelação’ (REsp 48.991/ES, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). ‘Consoante a jurisprudência de nossos tribunais, não sendo publicada a sentença em audiência (art. 506, CPC [de 1973]), o prazo para interposição de recurso, mesmo para o revel, contar-se-á da intimação’ (REsp 31.037/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho) — ‘Contra o revel corre o prazo desde o momento em que publicada em cartório a sentença, independentemente, pois, de intimação. Precedentes da 2ª Seção do STJ: REsps 1.694, 4.784, 16.879 e 24.908’ (REsp 31.681/RJ, Rel. Min. Nilson Naves). ‘O prazo de recurso para o revel começa a fluir da publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação (art. 322 do CPC [de 1973]), salvo se após a caracterização da revelia tenha cessado a contumácia’ (REsp 31914/SP, Rel. Min. Assis Toledo). ‘Entregue em cartório a sentença, publicada fica, e o termo inicial do prazo para recurso independe de sua intimação ao revel.’ (REsp 16.879/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar). ‘O prazo de recurso para o revel começa a correr a partir da data de publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação. Inteligência do art. 322 do CPC’ (REsp 1.694/SP, Rel. Min. Barros Monteiro). 2. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas desta Corte Superior” (STJ, 1ª Turma, REsp 549.919/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. un. 16.09.2003, DJ 20.10.2003).
- ¹⁴⁵ Essa posição também é consolidada no STJ: “1. A revelia dispensa a futura intimação do réu, na forma do disposto no art. 322, do CPC [de 1973], permitindo-o intervir no processo, tempestivamente, recebendo-o no estado em que se encontra. 2. Deveras, não se deve confundir ‘publicação com intimação’. A primeira visa a conferir eficácia natural à sentença, como ato da autoridade, oficializando a resposta ao conflito. Isto se opera ou pela prolação de sentença em audiência, ou pela inserção da mesma nos autos. A intimação é o ato de tornar a sentença ‘íntima’ às partes entre as quais é dada. Opera-se essa intimação pela leitura em audiência ou pela publicação no órgão oficial. 3. Timbrada a distinção e assentado que contra o revel os prazos correm independentemente de intimação (art. 322, do CPC [de 1973]), conclui-se que o termo *a quo* para o revel recorrer inicia-se com a ‘publicação’ da sentença na forma acima apontada. Desta sorte, publicada a decisão, pela inserção da sentença nos autos, inicia-se o prazo legal do revel para recorrer. 4. Intempestividade. Recurso desprovido” (STJ, 1ª Turma, REsp 399.704/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. un. 03.10.2002, DJ 04.11.2002). “Tratando-se de réu revel, sem intervenção anterior nos

Havendo dúvida quanto ao exato momento em que isso ocorreu, entendeu o STJ que “não pode a data ser estabelecida por ilações, pois o direito processual deve trazer segurança às partes. No caso, esse momento somente ocorreu, seguramente, quando foi efetuado o primeiro ato da Secretaria após a prolação da sentença” (STJ, 3ª Turma, REsp 799.965/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. un. 07.10.2008, DJe 28.10.2008).

REFERÊNCIAS

- AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 20. ed. rev., atual. e ampl. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. 1ª série, São Paulo: Saraiva, 1977.
- BRESOLIN, Umberto Bara. *Revelia e seus efeitos*. São Paulo: Atlas, 2006.
- CABRAL, Antônio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- _____. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva, *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 126, p. 59-81, ago. 2005.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Da revelia do demandado*. Salvador: Progresso, 1960.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. v. I.
- _____. Princípio do autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Org.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Ônus de contestar e os efeitos da revelia. *Revista de Processo*, v. 11, n. 41, p. 185-197, jan.-mar. 1986.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 2 e 3.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Fatos notórios e máximas de experiência. *Revista Forense*, v. 100, n. 376, p. 3-10, nov.-dez. 2004.
- GIANESINI, Rita. *Da revelia no processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1977.
- LENT, Friedrich. Obblighi e oneri nel processo civile. *Rivista di Diritto Processuale*, v. 10, p. 150-158, 1954.
- MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. *A revelia sob o aspecto da instrumentalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MINOLI, Eugenio. *L'acquiescenza nel processo civile*. Milano: F. Vallardi, 1942.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. 2. ed. rev., atual. São Paulo: RT, 2011.

autos, o prazo para interposição de apelação conta-se da publicação da sentença em cartório (art. 322 do CPC [de 1973]). Precedentes” (STJ, 4ª Turma, REsp 440.855/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. un. 06.03.2003, DJ 19.05.2003). Como se vê, não se considera a “publicação” na imprensa oficial, a qual serve apenas para “intimar” o autor. Deixando esse entendimento mais claro, eis o seguinte aresto: “O prazo para a interposição de Apelação pelo réu revel começa a fluir da publicação da sentença em cartório, e não da publicação da intimação no órgão de publicação oficial (CPC [1973], art. 322)” (STJ, 5ª Turma, REsp 318.242/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, j. un. 19.06.2001, DJ 20.08.2001).

- OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.
- PONTES DE MIRANDA. *Dez anos de pareceres*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976. v. 8.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

CAPÍTULO IX DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

ART. 347. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

Correspondência no CPC de 1973: art. 323

Ricardo de Carvalho Aprigliano

1. Generalidades

Como é da tradição do processo civil brasileiro, organiza-se o procedimento em fases, cada qual com a predominância de certas atividades. Fala-se na fase postulatória o período que compreende do ajuizamento da demanda até a apresentação da réplica, que no mais das vezes é cabível porque, em regra, o réu apresenta documentos na sua resposta, sobre os quais é preciso facultar ao autor a manifestação. Não obstante possa haver atividades decisórias nessa fase, nela se concentram as postulações das Partes, por meio das quais se estabelece o objeto do processo, daquilo que deverá ser julgado pelo órgão jurisdicional.

A partir da delimitação dos pontos controvertidos, inicia-se a fase instrutória, na qual se concentram as atividades de colheita das provas necessárias para o esclarecimento das circunstâncias fáticas alegadas e debatidas entre as Partes. A prova documental, rotineiramente, é trazida ainda na fase anterior, juntamente com a petição inicial e a contestação. Mas os demais meios de prova se realizam, ordinariamente, nessa fase processual. Eventual perícia técnica, vistoria, exibição de documentos que estejam na posse de terceiros, bem como a prova oral.

Segue-se a fase decisória, na qual o julgador dá a solução ao caso que lhe foi apresentado. O sistema processual é concebido de forma a que, nesse momento, se realize o julgamento quanto ao mérito da controvérsia, para atribuir o bem da vida objeto de disputa a uma das partes, solucionando em definitivo o conflito. Há muitas variações, contudo, que podem ocorrer, seja quanto ao procedimento adotado, seja quanto ao teor do julgamento.

Essa verdadeira regra geral, acima descrita, compõe o modelo procedimental do ordenamento brasileiro desde há muito¹⁴⁶. É a estrutura procedimental mais comum, o que não exclui, entretanto, diversas outras possibilidades, a depender da ação proposta, de especificidades que a lei traga quanto ao procedimento (por exemplo, no mandado de segurança, na ação

¹⁴⁶ Modelo que tem inspiração em disposições do processo romano, além de se fazer presente em diversos outros ordenamentos. José Joaquim Calmon de Passos, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 8. ed., v. III, item 259.1, p. 395-396. Rio de Janeiro, Forense, 1998.